

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

PROCESSO N°232/2025

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°14/2025

KLM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede em Praia Grande/SP na Av. Pres. Kennedy, 8245 – Mirim – Praia Grande / SP - CEP 11705-000 neste ato representada por sua sócia Sra. Luzia Mara Cavalheiro Moraes, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 04.09.2025, na modalidade menor preço global, para prestação de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

A licitante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA foi declarada vencedora da etapa competitiva.

Ocorre que a proposta apresentada pela licitante vencedora AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deve ser desclassificada, por força do descumprimento do disposto no item 7.5 do edital.

DA VIOLAÇÃO DO ITEM 7.5 DO EDITAL – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A proposta apresentada pela AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deve ser desclassificada, diante da violação ao item 7.5 do edital.

Pedimos para transcrever a redação do referido dispositivo editalício:

7.5.Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de **2 (duas) horas**, prorrogável por igual período, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 5.21.

Ocorre que a licitante vencedora AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não enviou os documentos no prazo de duas horas, violando o disposto no item 7.5 do edital.

Conforme se vê do chat, o prazo para envio dos documentos terminou às 12h42min, o que não foi cumprido pela licitante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Por outro lado, a AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não solicitou a prorrogação do prazo ao Ilustre Pregoeiro, conforme o disposto no item 5.21.2:

5.21.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

A empresa alegou, ainda no prazo previsto do edital, que seus documentos foram anexados, contudo, a simples afirmação via chat não configura atendimento de nenhum prazo editalício, tampouco ficou provado pela mesma que houve erro da plataforma, ficando evidente a intempestividade processual.

Ademais, a suspensão da sessão determinada pelo Ilustre Pregoeiro para pausa de almoço não possui previsão do edital, o que caracteriza a violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. – Encaminhamos o detalhamento das mensagens do chat Anexo.

Em perfeita consonância com o artigo 5º da Lei nº14133/21, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Ilustre Pregoeira deverá ter como principal balizador o edital.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”** (*Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017*).

Por força da regra inscrita no artigo 5º da Lei nº14133/21, o Ilustre Pregoeiro não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ensina Lucas Rocha Furtado: **“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** *(in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

No mesmo sentido ensina Marçal Justen Filho: **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).” *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813).*

Também é a lição de José dos Santos Carvalho Filho *(in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)*: **“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”**

Pedimos vênia para citar a lição de Jessé Torres Pereira Jr: “**A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:**

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
- (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração” (*in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437*).

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Neste sentido, seguem jurisprudências: **“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. **Apelação improvida.**”** (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão

do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido." (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

A Administração, não cabe a liberdade de ações, sem fundamento no princípio da legalidade: **"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**.

Ensina Hely Lopes Meirelles: **"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."** (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264).

Desta forma, deve ser acolhido o recurso apresentado, desclassificando a proposta apresentada pela licitante vencedora AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, por força do descumprimento ao disposto no item 7.5 do edital.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de estima e elevada consideração.

Praia Grande, 10 de setembro de 2025.

LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:04721672861
861

Assinado de forma digital
por LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:04721672861
Dados: 2025.09.10 15:07:16
-03'00'

KLM LTDA

LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 047.216.728-61

RG: 16.698.471-1

ANEXO – Ordem das mensagens do chat

04/09/2025 10:40:05 O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 04/09/2025 **12:42**

04/09/2025 12:08:28 PARTICIPANTE 715 Sr. Pregoeiro, não está habilitação o campo de documentos complementares para envio. Poderia abrir ou o envio é por e-mail?

04/09/2025 12:13:16 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 715: habilitei documentos, mas vou habilitar os documentos complementares pelo tempo que falta para findar o prazo.

04/09/2025 12:13:58 O condutor ativou o anexo de documentos complementares

04/09/2025 12:14:02 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 12:41:02

04/09/2025 12:15:05 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 715: Documentos complementares aberto.

04/09/2025 12:15:34 PARTICIPANTE 715 **Sr. Pregoeiro, documentos anexados!** * Muito obrigada! – *A licitante afirmou que anexou os documentos, porém nem no campo de documentos e nem campo documentos complementares foi anexado nenhum arquivo.*

04/09/2025 12:18:04 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, para mim não estão aparecendo os documentos anexados, favor verificar! – *A licitante deixou de atender ao chamado do pregoeiro tempestivamente, se houvesse qualquer problema no anexo deveria ter sido anterior ao fim do prazo.*

(...)

04/09/2025 **12:54:25** PARTICIPANTE 715 Boa tarde, Sr. Pregoeiro! **Anexamos as documentações,*** mas agora para reenviá-las, os campos estão desabilitados. – Obviamente o prazo findou-se 12:42 sem que a licitante manifestasse qualquer objeção sobre. Reenviar não seria o termo pois não foi enviado em nenhum campo, usando-se de uma estratégia meramente protelatória e intempestiva.

(...) 04/09/2025 **12:56:40** PARTICIPANTE 715 **Solicitamos prorrogação do prazo *** O Pregoeiro habilitou dois campos diferentes para envio dos documentos, o prazo se encerrou e só depois de 15 minutos a licitante se manifestou para pedir prorrogação, ora senão vejamos,

a mesma afirmou ter anexado a documentação, como ainda solicita prorrogação? O correto deveria ter sido solicitar a prorrogação tempestivamente, bem como averiguar o possível problema com a plataforma BLL, do contrário, sem a comprovação de que houve erro por parte da plataforma, configura-se como a não juntada dos documentos dentro do prazo legal do edital.

04/09/2025 13:00:28 PREZADOS, VOU SUSPENDER A SESSÃO PARA ALMOÇO, RETORNO A PARTIR DAS 14:00 HS PARA PRORROGAR O PRAZO PARA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME SOLICITADO PELA EMPRESA AGILE NO CHAT –

04/09/2025 13:59:43 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 15:59:42

04/09/2025 14:00:19 PREZADOS, BOA TARDE! CONFORME INFORMADO, ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO DE MAIS DUAS HORAS PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA READEQUADA E COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA AGILE.

04/09/2025 13:59:43 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 15:59:42

04/09/2025 14:17:50 O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 68a5df7dbd9b438f9babde025462c47f.pdf aos documentos complementares

O pregoeiro além de conceder mais 2 horas para juntada de documentos, suspendeu para almoço elevando assim em + 3 horas para que a licitante pudesse juntar os documentos que deveriam ter sido anexados anteriormente, sem tempestividade e sem comprovação de que de fato anexou dentro do prazo legal.